



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363708-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROTENDIT - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., são agravados TRANSTATIERICK TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. e VALDOVINO DE LUCA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2363708-77.2024.8.26.0000

Agravante: Protendit - Construções e Comércio Ltda.

Agravados: Transtatierick Transportes e Comércio Ltda. e Valdovino de Lucca Filho

Comarca: São Paulo

Voto nº 815

Agravo de Instrumento. Devedora solidária que celebrou acordo para quitação total da dívida. Direito de regresso exercido em cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação dos devedores solidários para pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Insurgência da exequente. Tratando-se de cumprimento de sentença, necessária nova intimação nos moldes do artigo 523 do CPC. Quanto às parcelas previstas no acordo ainda não vencidas, eventual direito de regresso pela exequente também dependerá de nova intimação dos executados para pagamento voluntário nos termos do citado dispositivo legal. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 70 dos autos de origem, que, em incidente de cumprimento de sentença instaurado por Protendit Construções e Comércio Ltda. em face de Trans Tatierick Transporte e Comércio Ltda. e Valdovino de Lucca Filho, determinou a intimação da parte executada, *“na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para que efetue o pagamento do débito indicado (R\$ 86.951,76), no prazo de quinze dias, cientificando-se de que, na inércia, serão acrescidos multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do CPC”*.

Interposto embargos de declaração, sobreveio a seguinte decisão (fl. 76): *“1) Fls. 72/74: indefiro o pedido de reconsideração, intitulado embargos de declaração pela parte, mantendo a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos. 2) No mais, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, certificando-se, se acaso.”*

Alega a agravante que a ação principal se trata de ação indenizatória movida por Fernando Stroppa, que foi julgada procedente, tendo sido condenada, em solidariedade com os agravados, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo autor, para evitar a incidência da multa de 10% e dos honorários devidos em sede de cumprimento de sentença, celebrou acordo com o credor, devidamente homologado no processo nº 0008517-54.2024.8.26.0001. Na avença, convencionou-se o pagamento do valor total de R\$ 360.000,00, incluídos os honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, mediante “o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, inerente à obrigação principal, além de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas”. Diante do direito de regresso contra os demais codevedores solidários, instaurou o cumprimento de sentença, onde os agravados, intimados para pagamento nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil, mantiveram-se inertes. Todavia, mesmo decorrido o prazo sem o pagamento, o Juízo *a quo*, determinou nova intimação dos devedores, “concedendo-lhes novo direito de cumprimento espontâneo, mantendo-se imunes à multa de 10%, aos honorários de idêntica escala percentual e, ainda, à fase de constrição patrimonial imediata, premissas essas previstas no artigo 523 do CPC, após esvaído o prazo de cumprimento espontâneo da condenação”. Narra que opôs embargos de declaração “a fim de que o juízo fizesse a análise da referida questão atinente ao novo prazo concedido para cumprimento da obrigação e, ainda, quanto ao pedido para que fossem evitados sucessivos cumprimentos de sentença, de modo que os futuros pagamentos vertidos por esta agravante, a título de cumprimento de acordo formalizado na lide principal, por sub-rogação legal, pudesse ser incluído no cumprimento de sentença, na forma do art. 323 do CPC. No entanto, o MM Julgador *a quo* ficou silente nestes tópicos, tendo, tão somente, devolvido o prazo às agravadas, havendo a necessidade imperativa do presente Agravo de Instrumento para a análise dos pedidos feitos pela agravante em sua petição de cumprimento”.

Recurso tempestivo e com preparo regularmente recolhido (fls.

34/35).

O pedido de tutela urgência foi indeferido (fls. 37/38).

Termo de transferência de relatoria em 07/01/2025 (fl. 45).

Intimados, os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 46.

É o relatório.

Ao que consta, Fernando Stropa ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito ocorrido em 07/08/2006, ocasião em que conduzia sua bicicleta pelo acostamento da Rodovia Fernão Dias, km 78, quando a carreta e cavalo-mecânico do caminhão conduzido por Edson atingiu o autor, dando causa ao acidente. O autor atribuiu a culpa aos corréus Transtatierick e Valdovino, proprietário do cavalo-mecânico, e à corré Protendit Construções e Comércio Ltda., proprietária da carreta/semirreboque.

Os pedidos foram julgados procedentes pelo Juízo de primeira instância, para condenar os réus Transtatierick e Valdovino, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$70.000,00 a título de dano moral, e de R\$ 2.300,00 por dano material. Interposto recurso de apelação, a sentença foi reformada com relação à exclusão da corré Protendit do polo passivo da ação, para o fim de reconhecer a sua legitimidade passiva, condenando-a solidariamente às indenizações por danos material e moral, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor.

O autor Fernando Stropa instaurou incidente de cumprimento de sentença contra os devedores solidários (proc. nº 0008517-54.2024.8.26.0001), no qual, depois de intimados os executados para pagamento voluntário no artigo 523 do Código Civil, celebrou acordo com a codevedora Protendit Construções e Comércio

Ltda., devidamente homologado por sentença de efeitos estabilizados. Na avença, convencionou-se o pagamento do valor de R\$ 360.000,00, a ser pago em 20 parcelas mensais, iguais e sucessivas, inerente à obrigação principal, além de R\$ 60.000,00 em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com primeiro vencimento fixado para o dia 15/05/2024.

A executada Protendit Construções e Comércio Ltda., valendo-se da sua condição de sub-rogada, deu início ao cumprimento de sentença em face dos demais devedores solidários, Trans Tatierick Transporte e Comércio Ltda. e Valdovino de Lucca Filho, mencionando que, até então, tinha realizado a quitação de R\$ 70.000,00 do mencionado acordo. Argumentou pela desnecessidade de nova intimação dos executados nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil, diante de anterior intimação nos mesmos termos no cumprimento de sentença nº 0008517-54.2024.8.26.0001. Em suas palavras, “não há se falar, aqui, em nova intimação dos devedores para novo direito de cumprimento espontâneo, mantendo-se os imunes a multa de 10%, aos honorários de idêntica escala percentual e, ainda, à fase de constrição patrimonial imediata, premissas estas previstas no artigo 523, do CPC, empós esvaído o prazo de cumprimento espontâneo da condenação”. Defendeu, ainda, “com o propósito de evitar sucessivos cumprimentos de sentença e por encontrar amparo no artigo 323, do Código de Processo Civil, os futuros pagamentos que serão vertidos pela credora por sub-rogação legal PROTENDIT ao credor primitivo FERNANDO STROPA, deverão ser incluídos no presente incidente de cumprimento de sentença”.

Com efeito, “o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores”, conforme estabelece o artigo 283, do Código Civil.

Pois bem. Iniciado o cumprimento de sentença pela sub-rogada, que negociou a integralidade da dívida e pagou até então parte dela, em face dos devedores solidários, o magistrado condutor do feito determinou a intimação dos

executados para pagamento voluntário da obrigação, em 15 dias, *“cientificando-se de que, na inércia, serão acrescidos multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do CPC”*.

Tratando-se de incidente envolvendo direito de regresso, tal decisão se mostra acertada. À toda evidência, o saldo aqui buscado não é o mesmo ao do apontado no cumprimento de sentença nº 0008517-54.2024.8.26.0001. Assim, os devedores solidários devem ser intimados também no cumprimento de sentença nº 0015416-68.2024.8.26.0001 para pagamento do débito nos moldes do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, inclusive para se manifestarem sobre a planilha de débito nela apresentada.

Nesse ponto, merece destaque que a multa e os honorários de 10% foram equivocadamente incluídos na planilha de fls. 68/69. As sanções do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil não fazem parte da dívida exigida regressivamente, pois não foram contempladas no acordo anteriormente realizado pela agravante e o credor originário, pouco importando que os agravados não se manifestaram no outro incidente. Sendo assim, o cumprimento de sentença em análise deve se ater ao valor quitado para satisfação dessa obrigação.

Quanto à pretensão da agravante no sentido de que “possam ser incluídos no incidente de cumprimento de sentença - Proc. Nº 0015416-68.2024.8.26.0001” os futuros pagamento previstos no acordo que celebrou com o autor, “a fim de evitar sucessivos cumprimentos de sentença e por encontrar amparo no artigo 323 do Código de Processo Civil” (fl. 12), não se vislumbra reparação a ser feita na decisão agravada. Isto porque, tal circunstância ainda não ocorreu, tratando-se de evento incerto. Por óbvio, quando da comunicação de novo saldo a ser objeto de regresso, o Juízo de primeira instância se manifestará sobre o cabimento do pedido e, se acolhido, os executados deverão ser intimados novamente nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Correta, portanto, a solução adotada pelo *Juízo a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO

Relator